

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. ROSANGELA GOMES)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Art. 2º O artigo 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 136.....

§ 4º Aumenta-se a pena de metade se o crime é cometido em ambiente intrafamiliar ou no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

§ 5º Incorrem nas mesmas penas impostas no **caput** e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 6º Comprovada a omissão da pessoa jurídica em cujas instalações for cometido o crime descrito neste artigo, será ela responsabilizada penalmente, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, aplicando-se a pena de suspensão parcial ou total de suas atividades, pelo prazo de um mês a quatro anos.”
 (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

“Omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável

Art. 218-C. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 4º O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor,

curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela, ou se o crime é cometido no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 226-A e 226-B:

“Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício

Art. 226-A. A pena será cumulada com a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, quando esse exercício for utilizado para a prática do crime.

Responsabilidade da pessoa jurídica

Art. 226-B. Comprovada a omissão da pessoa jurídica em cujas instalações for cometido o crime previsto no Capítulo II deste título, será ela responsabilizada penalmente, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, aplicando-se a pena de suspensão parcial ou total de suas atividades, pelo prazo de um mês a quatro anos.”

Art. 6º O inciso VI do artigo 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319
.....

VI - suspensão do exercício de função pública, de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal.

Todavia, embora todos tenham obrigação, ao menos moral, de notificar casos de maus-tratos ou abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes, existem certas pessoas e profissionais que, em face da proximidade que possuem com a criança, devem ser legalmente obrigadas a realizar essa notificação. É o caso dos parentes da vítima, consanguíneos ou por afinidades, dos médicos, das autoridades religiosas, dos professores ou dos responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino.

Não se desconhece, é verdade, que algumas dessas pessoas já possuem obrigação legal de realizar essa comunicação, sob pena de sanção administrativa (art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Todavia, entendemos que essa omissão deve ser reprimida pelo Direito Penal, tendo em vista a importância do bem jurídico envolvido: a vida, a integridade física e a incolumidade à saúde das crianças e dos adolescentes.

Além disso, sustentamos, também, que os crimes de maus-tratos e abuso sexual cometidos no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, merecem uma punição mais rigorosa. Isso porque tais ambientes deveriam ser exatamente onde a criança encontra maior segurança e proteção, e não palco desses gravíssimos delitos.

É por essas razões que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES